



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

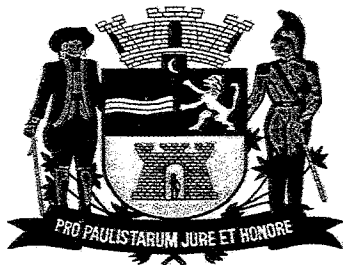
PROCESSO Nº 165 DE 14.10.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE INCENTIVO À CULTURA NOS SEUS MAIS VARIADOS SEGMENTOS MUSICAIS.

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

DISTRIBUÍDO EM: 04/11/2015
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado de Tramitação</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões n°s: 124</p>	<p>Prazo das Comissões: 25/11/2015</p>



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 165 DE 14.10.2015

ARQUIVADO

Em 26 de outubro de 2015 (artigo 88 do Regimento Interno)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE INCENTIVO À CULTURA NOS SEUS MAIS VARIADOS SEGMENTOS MUSICAIS.

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

DISTRIBUÍDO EM:

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em <u>26</u> de <u>10</u> de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	Prazo das Comissões:

Processo desarquivado mediante requerimento constante de fl. 20 dos autos.



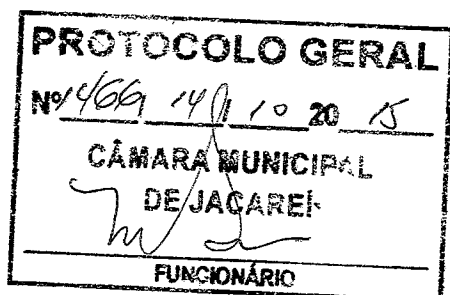
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre incentivo à cultura nos seus mais variados segmentos musicais.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Qualquer cidadão que tenha vocação artística, como cantor, músico ou instrumentista, que queira fazer apresentação nas vias ou áreas públicas do Município, tanto na área central como nas periferias do Município, ficam autorizado a partir da promulgação desta Lei.

Art. 2º Esta iniciativa através do artista, cantor ou músico, apenas terá que ser comunicada a Fundação Cultural do Município, especificando o local e horário que acontecerá o evento.

Art. 3º As apresentações serão gratuitas, sem nenhum ônus à Fundação Cultural, respeitando inclusive a "Lei do Silêncio" a partir das 22 horas.

Art. 4º A finalidade desta propositura é dar a oportunidade aos nossos artistas e aos visitantes de outras regiões para que mostrem seus talentos e dons artísticos nos mais variados estilos musicais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre incentivo à cultura nos seus mais variados segmentos musicais. – Folha 2

Art. 5º Fica também liberado o direito destes artistas pedirem uma contribuição aos presentes, os quais não terão nenhuma obrigatoriedade de colaboração, sendo o valor de livre e espontânea vontade dos que estiverem assistindo a apresentação dos artistas voluntários.

Art. 6º Os eventos de que trata o artigo 1º desta Lei poderão acontecer diariamente e não deverão prejudicar o acesso de pedestres, ciclistas e veículos motorizados.

Art. 7º A Fundação Cultural, analisando o potencial dos artistas, poderá contratá-los para futuras apresentações em seus eventos musicais, realizados de acordo com o calendário de eventos no Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacaréí, 9 de outubro de 2015.

ITAMAR ALVES

Vereador - PDT

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre incentivo à cultura nos seus mais variados segmentos musicais. – Folha 3

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Esta propositura deve-se ao fato de percebermos uma grande quantidade de artistas, como cantores, músicos e instrumentistas, no Município, os quais exibem imenso talento e qualidade, nem sempre tendo a oportunidade de se apresentar em público.

Com o presente projeto, entendemos que muitos destes artistas terão mais facilidade para apresentar o dom especial que possuem. Queremos, pois, incentivá-los e também oferecer ao público mais uma oportunidade de entretenimento.

Por fim, estamos certos de que esta proposta merecerá o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de outubro de 2015.

ITAMAR ALVES

Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 165 DE 14.10.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CULTURA NOS SEUS MAIS VARIADOS SEGMENTOS MUSICAIS.

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

PARECER Nº 298 - RRV - CJL - 10/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Itamar Alves, que dispõe sobre o incentivo à cultura nos seus mais variados segmentos musicais.

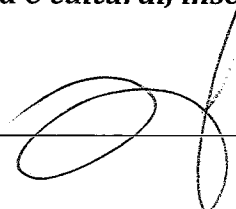
Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é incentivar os artistas de rua, criando, assim, entretenimento à população jacareense.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada no respeitável Projeto de Lei, a qual pretende incentivar a cultura no Município, referido Projeto, no nosso entendimento, viola o princípio da expressão artística e cultural, insculpido nos


1



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

artigos 5º, inciso IX, e 215 caput, ambos da Constituição Federal, bem como ofende o
estatuído no artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo. Senão vejamos.

O respeitável Projeto de Lei visa disciplinar matéria relacionada à cultura no que tange a regulamentação de apresentações artísticas nas vias e áreas públicas do Município, **obrigando** o artista (cantor, músico ou instrumentalista) a comunicar à Fundação Cultural sobre o dia e horário da sua apresentação.

Referida regulamentação fere, sobremaneira, **a liberdade de expressão**, direito fundamental da pessoa humana, consoante o que dispõe o artigo 5º, inciso IX, da Carta Republicana:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

*“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**”.*

Por sua vez, o artigo 215 *caput* da Constituição Federal assim estabelece: **“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais² e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”.**

Como entende a melhor doutrina constitucionalista³, toda manifestação artística está amparada pelo princípio da liberdade de expressão, sendo que algumas manifestações gozam de ampla liberdade, **como a música**.

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.

³ José Afonso da Silva.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Entretanto, outras manifestações artísticas ficam sujeitas a regulamentação especial, a ser efetiva por lei federal, consoante dispõe o parágrafo 3º, do artigo 220, da Carta Constitucional:

“Art. 220, § 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”.

A liberdade de expressão, como direito a livre manifestação de opinião, ideia e pensamento, ***incluindo as manifestações artísticas***, e diante do exposto no artigo 5º, inciso IX, e no artigo 215 *caput*, ambos da Constituição Republicana acima transcritos, ***independe de concessões de licenças***, sendo que o Estado deverá garantir o pleno exercício dos direitos culturais.

Ao **obrigar** o artista, cantor ou músico de rua a comunicar dia e horário da sua apresentação à Fundação Cultural do Município, evidente está a afronta constitucional, no que tange a não solicitação de licença para a manifestação artística. ***“Informar”*** o dia e hora do evento a ser realizado nada mais é ***que uma forma velada de solicitação de licença ao Poder Público Municipal***, o que macula materialmente a constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Além disso, pelo disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante, cabe ao Município atender aos princípios constitucionais federais e estaduais. Assim dispõe referido artigo:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal⁴ e nesta Constituição."

Diante disso, verifica-se que a presente propositura legislativa possui vício material de constitucionalidade, posto que não atende aos ditames constitucionais federais e estaduais.

Finalizando a presente análise, e apenas por amor à argumentação, a Lei Complementar desse Município nº 68/2008 - **Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais**, teve a redação do seu artigo 75 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **sob os mesmos argumentos acima expostos**, quanto a expressão "**qualquer outra manifestação artística e cultural**", pela Ação Direta de Constitucionalidade nº 2069043-68.2015.8.26.0000, **e cujo julgado pedimos vênias para fazer parte integrante deste parecer jurídico.**

Como dito, na referida ADIn o TJSP entendeu pela inconstitucionalidade da referida expressão, pela violação do princípio constitucional da liberdade de manifestação, tendo em vista que no contexto da redação do artigo 75 do Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais de Jacareí, **a instalação de qualquer manifestação artística e cultural dependeria de prévia licença da autoridade competente.**

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **não deve prosseguir**, sendo arquivado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

⁴ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Mas, *caso não seja esse o entendimento da Vereança*, que o presente Projeto de Lei se submeta **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve passar pelas Comissões de Constituição e Justiça, e Educação, Cultura e Esportes.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 15 de outubro de 2015.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

ACOLHO O PARECER por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000629409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2069043-68.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de inconstitucionalidade nº

2069043-68.2015.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Procurador-Geral de Justiça
do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito e Presidente da
Câmara Municipal de Jacareí

Voto nº 34.328

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jacareí, que dispõe sobre código de normas, posturas e instalações municipais. Previsão legal que ofende o princípio constitucional da livre expressão da atividade artística e cultural, independentemente de censura ou licença, bem como o da razoabilidade. Violação do artigo 144 da Constituição Estadual, c.c. os artigos 5º, inciso IX, e 215, caput, ambos da Constituição Federal. Pedido julgado procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, impugnando a expressão *“ou qualquer outra manifestação artística ou cultural”*, do *caput* do artigo 75 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jacareí, que *“dispõe sobre o código de normas, posturas e instalações municipais”*. Afirma-se que o artigo 144



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Estadual condiciona a autonomia municipal ao atendimento dos princípios expressos na Constituição Federal - CF, dentre eles, os direitos e garantias fundamentais. Pontua-se que o inciso IX do artigo 5º e o *caput* do artigo 215, ambos da CF, asseguram a liberdade de manifestação artística e cultural. E, no que tange às manifestações artísticas, enquanto algumas gozam de ampla liberdade, outras, tidas como “espetáculos públicos”, foram condicionadas pelo próprio texto constitucional à observância de regulamentação federal (artigo 220, § 3º, CF). O *caput* do artigo 75 da lei complementar municipal em tela, portanto, ao exigir licença prévia para “qualquer outra manifestação artística ou cultural”, violou o artigo 144 da Constituição Estadual. Ante tais fundamentos, requer-se a declaração de inconstitucionalidade da expressão citada (fls. 01/17). A inicial foi instruída com documentos, juntados às fls. 18/217.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 219/221.

A Procuradoria Geral do Estado deduziu carência de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 233/235).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13
20

O Prefeito Municipal prestou informações às fls. 237/248.

Às fls. 250 a serventia certificou o decurso do prazo legal sem a apresentação de manifestação por parte do Presidente da Câmara Municipal de Jacareí.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 252/262)

2. O dispositivo da lei complementar municipal em tela que contém a expressão ora impugnada possui o seguinte teor:

“Art. 75. A instalação de parques de diversão, circos, rodeios ou qualquer outra manifestação artística ou cultural, bem como a realização de espetáculos ou festas de qualquer natureza, dependerá de prévia licença da autoridade competente.

§ 1º O requerimento para instalação ou realização do evento deverá ser requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e, além de outras exigências que o órgão competente poderá fazer, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – contrato social, CNPJ da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14
7

responsável ou CPF e RG do responsável;

II – permissão de uso da área quando se tratar de imóvel público;

III – contrato de cessão de uso do local com cópia da escritura e IPTU quando se tratar de imóvel particular;

IV – ART's elétrica e estrutural com memorial descritivo, quando for o caso;

V – apólice de seguro, quando for o caso;

VI – atestado de vacinação dos animais, quando for o caso;

VII – contrato de assistência médica para o evento, quando for o caso;

§ 2º Após a instalação deverá ser apresentado o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), quando for o caso.” (grifado)

3. O pedido da presente ação direta deve ser julgado procedente, para que se declare a inconstitucionalidade da expressão “ou qualquer outra manifestação artística ou cultural”, constante no caput do artigo 75 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15
20

2008, do Município de Jacareí, em razão de sua evidente colidência com o artigo 144 da Constituição Estadual, c.c. os artigos 5º, inciso IX, e 215, *caput*, notadamente, quanto à **violação ao princípio da liberdade de expressão artística e cultural**, que deve ser observado pela Administração Pública Municipal.

O artigo 144 da Constituição do Estado estabelece que “[o]s Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição” (destacado).

Pois bem.

O inciso IX do artigo 5º da CF prevê expressamente: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (grifado).*

Por seu turno, o *caput* do artigo 215 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16
7

texto constitucional federal estipula: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (grifado).

José Afonso da Silva¹ salienta que todas as manifestações artísticas estão protegidas pela liberdade de expressão prevista no inciso IX do artigo 5º da CF, sendo que determinadas expressões artísticas gozam de ampla liberdade, como as das artes plásticas, a música e a literatura, enquanto outras ficam sujeitas a regulamentação especial, a ser efetivada mediante lei federal, consoante prevê o § 3º do artigo 220 da Constituição. Destaca, ainda, que o Texto Constitucional “*estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro (arts. 215 e 216). Aí se manifesta a mais aberta liberdade cultural, sem censura, sem limites: uma vivência plena dos valores do espírito humano em sua projeção*”

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª ed., Malheiros, 2011, p. 253/255



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criativa, em sua produção de objetos que revelem o sentido dessas projeções da vida do ser humano”.

Diante disso, disposição legal municipal tão genérica e abrangente quanto a ora impugnada **não se coaduna com o princípio constitucional da liberdade de expressão artística e cultural.**

4. Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*ou qualquer outra manifestação artística ou cultural*”, constante no *caput* do artigo 75 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jacareí.

Márcio Bartoli

Relator Sorteado



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

MOA

13
18

REF.: PROCESSO Nº 165/2015 – PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE INCENTIVO À CULTURA NOS SEUS MAIS VARIADOS SEGMENTOS MUSICAIS. – AUTORIA: VEREADOR ITAMAR ALVES.

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
PELO ARQUIVAMENTO**

Nos termos do artigo 45 da Resolução 642/2005 - Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo **arquivamento** da propositura discriminada em epígrafe e determino à Secretaria Legislativa que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido ao autor do projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de outubro de 2015.


ARILDO BATISTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 090/2015-CMVD/P

Jacareí, 26 de outubro de 2015.

19
/10

Nobre Vereador,

Comunicamos a Vossa Senhoria que, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno da Casa e em decorrência de parecer exarado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Legislativo, cópia anexa, foi arquivado o Projeto de Lei de sua autoria que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município de Jacareí a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências”*, que deu origem ao Processo nº 177, de 21 de outubro de 2015, deste Legislativo.

Caso Vossa Senhoria não concorde com o arquivamento, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no referido artigo de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Atenciosamente.


ARILDO BATISTA
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor
Vereador JOSÉ FRANCISCO
Em mão



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

DP

Requerimento

Recbi
03/11/15

Ao
Presidente da Câmara Vereador Arildo Batista

PROTOCOLO GERAL
Nº 1592/03/11 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO

Vimos a presença de Vossa Senhoria nos termos regimentais, eu vereador Itamar Alves de Oliveira e os demais vereadores abaixo assinado solicitar o desarquivamento de normal tramitação do processo 165/ 2015 – Projeto de Lei de autoria do vereador Itamar Alves, que “**DISPÕE SOBRE INCENTIVO À CULTURA NOS SEUS MAIS VARIADOS SEGMENTOS MUSICAIS**”

Sendo o que nos cumpria desde já elevamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Jacareí, 28 de outubro de 2015.

Vereador Itamar Alves de Oliveira

Antonele Marmo
Vereador - Jacareí - SP

FERNANDO RAMOS
Praça dos 3 Poderes, 74

Ingerio Timóteo
Vereador / PRB

Vereador Edgard Sasaki
edgard.sasaki@jacarei.sp.leg.br

Mauricio Haka
Vereador - PSDB

Edinho Guedes
Presidente CCJ / COSPV

Mauricio Haka
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

MOA

21
10

REF.: PROCESSO Nº 165/2015 – PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE INCENTIVO À CULTURA NOS SEUS MAIS VARIADOS SEGMENTOS MUSICAIS. – AUTORIA: VEREADOR ITAMAR ALVES.

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
RETORNO À TRAMITAÇÃO**

Nos termos do artigo 45, *in fine*, da Resolução 642/2005 - Regimento Interno desta Casa Legislativa, determino à Secretaria Legislativa que, na forma regimental, adote as providências pertinentes para que a propositura discriminada em epígrafe seja desarquivada e torne à tramitação.

Câmara Municipal de Jacareí, 4 de novembro de 2015.


ARILDO BATISTA
Presidente